



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600273-34.2020.6.21.0066

Procedência: CANOAS (66ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

Recorrentes: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
COLIGAÇÃO “PRA CANOAS SEGUIR EM FRENTE

Recorrido: JAIRO JORGE DA SILVA
VANDERLEI ALVES

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. NÃO VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11468383) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral (ID 11468133), que julgou improcedente o pedido de concessão de direito de resposta contido na representação formulada pela Coligação “Pra Canoas Seguir em Frente” e pelo Partido Trabalhista Brasileiro em face de Jairo Jorge da Silva, ao fundamento de que não verificada no conteúdo impugnado a existência de fatos sabidamente inverídicos.

Com contrarrazões (ID 11468683), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

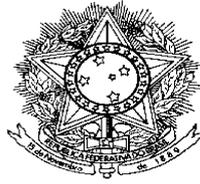
No caso, o recurso foi interposto no dia subsequente ao da intimação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Trata-se originariamente de representação pela concessão de direito de resposta em razão da alegada veiculação de propaganda eleitoral negativa, contendo fatos sabidamente inverídicos, consistente na divulgação, pelo representado, no programa eleitoral obrigatório exibido na Rádio Mix (107.1), de pronunciamento de uma cidadã que afirmou estar na fila de espera por exames, na cidade de Canoas, desde o ano de 2017. Afirmou a parte representante que tal fato

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

é sabidamente inverídico, pois, conforme registros da Secretaria da Saúde do Município, a referida cidadã teve o exame agendado para 09.01.2017, mas não compareceu. Diante disso, sustentou estar demonstrada *de forma veemente a necessidade de direito de resposta, vez que a entrevistada em horário eleitoral gratuito do representado presta informações falsas, induzindo o eleitor a erro.*

A representação, como já dito, foi julgada improcedente, porquanto entendeu o Juízo *a quo* que as declarações contidas na propaganda eleitoral da parte representada não veiculam fatos sabidamente inverídicos. É o seguinte o teor da sentença:

Especificamente, no caso em apreço, o Partido Trabalhista Brasileiro, Luiz Carlos Busato e a Coligação Pra Canoas Seguir em Frente ajuizaram pedido de direito de resposta em desfavor de Jairo Jorge da Silva, em razão de afirmações que teria sido realizadas no programa eleitoral das 12h do dia 20/10/2020, que seriam, segundo alegado, "sabidamente inverídicas".

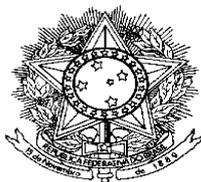
Os representantes, acoimando as afirmações do representado de sabidamente inverídicas, destacaram, expressamente, o seguinte trecho:

"Ceciane: Eu tô desde 2017 esperando uma ecografia mamária. Sim, pode ser que as pessoas pensem: "ah, é uma ecografia mamária". Sim, é uma ecografia mamária, estou aguardando desde 2017, por que eu tenho nódulos no seio e eu preciso fazer essa ecografia. Eu tenho aqui a ordem dos papéis, e o papel da ordem amarela não tem nada escrito, está aqui a data em que foi mandado. E eu penso assim, quanto tempo esperando um exame desses? Já se passou quantos outubro rosa? E ai eles vão lá, pintam, fazem bonitinho. E eu, uma pessoa, 32 anos e não consigo marcar uma mamografia pelo sistema, pelo SUS. E ai tá tudo bonitinho, tá tudo rosa, se tu for ver nos postos UBS que a gente vai tá tudo rosa, tudo bonitinho. De que que adianta? Jairo Jorge: Cassiana, tu podes ter certeza, que se deus permitir e se for a vontade dos canoenses, as mulheres terão acesso a mamografia e todo atendimento que merecem pelo SUS." (verbis)

Entendo, em um primeiro momento, que a petição apresentou aptidão mínima e que o pedido de direito de resposta foi formulado de forma tempestiva.

Contudo, no mérito, não assiste razão ao representante.

Com efeito, segundo lição de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral, 7ª ed., pp. 501-2), (...) para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para o formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida cerca mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato admite contestação e abre espaço para uma discussão política.

O nominado autor arremata lembrando que o TSE já assentou que “a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes” (Rp. 3675/DF, j. em 26/10/2010.

Ocorre que, no caso em concreto, não se pode afirmar, de forma taxativa e estreme de dúvida, que as afirmações realizadas no programa eleitoral do representado sejam “sabidamente inverídica”.

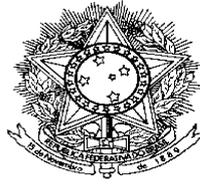
Tenho, nesse ponto, que a declaração anexada no Evento 13 torna, no mínimo, duvidosa a alegação de que as afirmações atinentes ao agendamento de ecografia mamária sejam inverídicas.

Veja-se que, enquanto os agentes municipais afirmaram que a paciente teria faltado a agendamento no ano de 2017, esta, em declaração com firma reconhecida, refutou aquela afirmação.

Como antes mencionado, o direito de resposta é medida de exceção, que só cabe em casos de induvidosa e flagrante falsidade, o que, reafirmo e destaco, não ficou suficientemente demonstrado na hipótese em discussão.

Dessarte, deve ser rechaçado o pedido formulado na exordial.

Em seu recurso, a parte representante reitera suas razões iniciais no sentido de que a propaganda veiculada pelo recorrido contém inverdades, sendo que tal fato macula, de maneira grave, a imagem do representante, posto que induz a população a acreditar que tal informação é verdadeira, quando a munícipe somente não foi atendida porque FALTOU À CONSULTA E EXAME MARCADOS. Alega, por fim, que o documento do evento 13, utilizado pelo juízo para justificar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

indeferimento do pedido, não serve para afastar a presunção de legitimidade que um documento público possui.

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois não restou evidenciada no caso a veiculação de informação sabidamente inverídica, haja vista que as declarações firmadas pela cidadã acerca da espera por exames médicos não podem ser, de plano, averiguadas, pois demandam diligências perante os órgãos públicos competentes. Além disso, como bem referido pelo juízo, a declaração de ID 11466683 torna, *no mínimo, duvidosa a alegação de que as afirmações atinentes ao agendamento de ecografia mamária sejam inverídicas.*

Importante mencionar, por outro lado, que a parte representante não se desincumbiu de comprovar os fatos por ela alegados, tendo em vista que colacionou aos autos apenas uma imagem com supostas declarações oriundas da Secretaria Municipal da Saúde, a qual, ao contrário do defendido nas razões de recurso, é destituída de fé pública, pois sequer é possível identificar o servidor público responsável pela informação.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.